



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	21.144-3/2019
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTOR	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
SERVIDOR	EDILSON LUIZ DA CRUZ
ASSUNTO	APOSENTADORIA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

7. Nesse contexto, a aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, o qual versa o seguinte:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no



§ 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

CRFB/88

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998).

8. Ademais, conclui-se do dispositivo acima que o beneficiário fará jus à aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, uma vez que acumulou os seguintes requisitos: tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e no cargo que se dará a aposentadoria, idade, tempo de contribuição e exclusivo tempo na função de magistério e tendo preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

9. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial n.º **2.561/2022**, do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar o Ato n.º 2.265/2019**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 14/05/2019; e

b) **julgar legal** o cálculo do benefício com proventos integrais ao Sr. **Edilson Luiz da Cruz**, servidor efetivo no cargo de Professor Educ. Básica, Classe "C", Nível "008", 30 (trinta) horas semanais de trabalho, contando com 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias exclusivos na função de magistério, lotado na Secretária de Estado de Educação, Município de Cuiabá-MT.



10. É como voto.

Cuiabá-MT, 25 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

